



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11/12/08 Sime Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35524.000440/2006-36
Recurso n° 142.656 Voluntário
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIAÇÃO DE OBRA
Acórdão n° 206-00.730
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente ANSELMO JOSÉ ARMANI
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2004

Ementa: OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - PESSOA FÍSICA - DECADÊNCIA - COMPROVAÇÃO.

Não há que se considerar Certidão expedida por Prefeitura Municipal para a comprovação do término da obra em período decadente, se esta apresenta inconsistências com os registros da época que, por sua vez, não possuem a presunção de veracidade dos registros públicos, por terem sido preenchidos à lápis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 12, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 95

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

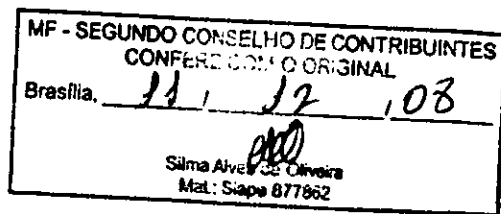
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se às remunerações pagas aos segurados de obra de construção civil, apuradas com base no CUB – Custo Unitário Básico considerando uma metragem a ser regularizada de 529,60 m².

Os notificados apresentaram defesa (fls. 26/32) onde alegam que adquiriram o lote em 23/02/1983. Em 07/06/1984 requereram junto ao Município de Linhares, Licença de Construção Residencial de um imóvel, com dois pavimentos e área de 389,52 m², fato comprovado pelo documento denominado “Descrição Geral do Imóvel” fornecido pela Municipalidade, cópias das plantas aprovadas em 1984 e guia de ART emitida por engenheiro responsável.

Informam que a partir de 1985, passaram a pagar Imposto Predial e Territorial urbano sobre a área construída e que solicitam Certidão de Cadastro Imobiliário e cópia do ultimo BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário, mas ainda não receberam a certidão.

Ressaltam que o BCI de 1990 já trazia a obra em questão e concluem que fica provado que a área da primeira obra foi realizada e concluída em 1984.

A segunda obra realizada no imóvel mede área de 140,08 m², foi realizada em 1993 e regularizada junto à Prefeitura em janeiro de 2004.

Afirmam que teria ocorrido a decadência do direito de constituir seu crédito.

Entendem que houve erro no lançamento fiscal pois foi considerado que as obras foram aprovadas em 02/02/2004, bem como habitadas naquele ano.

A DRFB em Vitória (ES) entendeu por solicitar pesquisa externa a ser realizada junto à Prefeitura Municipal de Linhares para verificação junto ao arquivo do ente público a validade dos documentos, bem como elucidar dúvidas.

O resultado da citada pesquisa (fls. 56/57) informou que pelo Processo 2556/1984, os interessados requereram licença para construção de obra de 389,52 m². Os BCI analisados estavam preenchidos à lápis e continham a informação de que foi construída uma área de 324 m². Há a informação de pagamento de IPTU em 29/03/1985 e 12/2/1986.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11, 12, 03
Súma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 97

Diante das informações apresentadas a DRFB entendeu por conceder decadência parcial de três meses, uma vez que não houve comprovação do término da obra no período decadencial. Os dados constantes do BCI não puderam fazer prova em favor do interessado por haverem sido preenchidos à lápis.

Foi emitido novo cálculo considerando a decadência parcial, bem como o redutor de 50% nas áreas de varanda e garagem e pela Decisão-Notificação n° 07.401.4/046/2006 (fls. 71/75), o lançamento foi considerado procedente em parte.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou recurso tempestivo (fls. 81/87) onde reforça as alegações de que teria ocorrido a decadência e junta aos autos Certidão emitida pelo Município de Linhares-ES (fl. 88).

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu acolhimento.

Os recorrentes apresentam Certidão emitida pela Prefeitura Municipal para fins de comprovar a ocorrência de decadência.

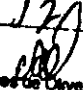
A Instrução Normativa SRP n° 03/2005, vigente à época do lançamento, estabelecia em seu art. 482, § 3°, inciso IV que IV que seria suficiente para comprovar término na obra em período decadencial "certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP".

Nota-se que a certidão emitida pela Municipalidade informa que o contribuinte vem recolhendo IPTU sobre uma área de 389,52 m², desde 1990, não obstante as guias de IPTU juntadas não fazerem referência à metragem da edificação. Entretanto, a cópia do BCI da mesma época, anexado juntamente com a Certidão faz referência a uma área de 324,00 m².

É certo que a certidão acima é hábil para comprovar a decadência, porém, o cadastro da época indica a existência de uma área construída de 324,00 m² e não 389,52m², conforme consta na certidão, deixando dúvidas sobre a origem da informação contida na mesma.

Ademais, conforme informação resultante da pesquisa externa efetuada, os BCI's verificados junta à Prefeitura Municipal estariam preenchidos à lápis, o que os torna frágeis para efetuar o tipo de comprovação que se pretende.

Processo n° 35524.000440/2006-36
Acórdão n.º 206-00.730

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 98
Brasília, 11/12/08	
 Simone Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


ANA MARIA BANDEIRA